



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001997/2007-21
Recurso nº 270.714De Ofício
Resolução nº **3402-000.418 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de junho de 2012
Assunto IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO - COMPENSAÇÃO INDEVIDA -
MULTA QUALIFICADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VANZIN INDUSTRIAL AUTO PEÇAS LTDA.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos converter-se o julgamento em diligência nos termos do voto do relator. Declarações de impedimento: João Carlos Cassuli Junior.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros .Gilson Macedo Rosenberg Filho e Nayra Bastos Manatta (Presidente). O Presidente substituto da Turma, assina o acórdão, face à impossibilidade, por motivo de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta. Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator); João Carlos Cassuli Junior e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício (fls. 2324) contra o v. Acórdão/DRJ/RPO nº 14-20.052 de 14-20.052 (fls. 2323/2337) exarado pela 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem considerar “procedente em parte” (apenas para cancelar a multa agravada por compensação indevida) o lançamento original de IPI consubstanciado no Auto de Infração IPI (MPF nº 0920300/00106/07 - fls.08/46), notificado em 31/01/08 (fls. 45), no valor total de R\$ 18.717.100,71 (IPI R\$ 2.648.108,18; juros de mora

R\$ 1.392.714,30; multa proporcional R\$ 4.026.162,09; e multa regulamentar R\$ 10.614.116,14), que acusou a ora Recorrente de falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata”, no período de 10/01/03 a 30/01/07 nos seguintes termos:

“001 - PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL VENDA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL APURADA EM DECORRÊNCIA DE RECEITA /AO COMPROVADA Falta de lançamento de imposto caracterizada pela saída do estabelecimento de produto(s) sem emissão de nota fiscal, apurada através da de receita(s) de origem não comprovada conforme descrição dos fatos aposta no "Relatório da Atividade Fiscal" ((exibido às folhas a 47 a 116) e apuração da base de cálculo efetuada no Demonstrativo da Apuração das Vendas Não Registradas" (exibido às folhas 117 a 151.

Período de Apuração Valor Apurado (...)

ENQUADRAMENTO LEGAL Art. 24, inciso II do Decreto nº 4.544/02; Art. 34, inciso II do Decreto nº 4.544/02; Art. 122 do Decreto nº 4.544/02; Art. 123, inciso I e inciso II, alínea "c" do Decreto nº 4.544/02; Art. 127 do Decreto nº 4.544/02; Art. 130, Art. 131, inciso II do Decreto nº 4.544/02; Art. 199 do Decreto nº 4.544/02; Art. 200 inciso IV do Decreto nº 4.544/02; Art. 202 inciso III do Decreto nº 4.544/02; Art. 448 do Decreto nº 4.544/02.

002 - MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO O contribuinte efetuou compensação indevida de valores em declaração prestada, conforme descrição de fatos constantes do Relatório de Atividade Fiscal exibido às folhas 45 a 116 No relatório referido são informadas as constatações referentes às práticas recorrentes da contribuinte de:

I. ao longo dos anos-calendário 2003 a 2005, a empresa realizar compensações em DCTF informando com valores oriundos de ação judicial. Ocorria, no entanto, que a ação judicial informada não havia transitado em julgado e não lhe conferia em antecipação de tutela o direito de compensar-se, sendo que ao contribuinte nunca foi dado o direito de efetuar compensações que estivessem como base os créditos pleiteados;

II. entre outubro de 2003 e maio de 2004, formular novos Pedidos de Restituição e Declarações de compensação para compensar indevidamente débitos tributários com créditos não-tributários, depois de, em processo anterior:

a) Ter-lhe sido negada em decisão de análise homologatória de compensação, Pedido e Declaração com os mesmos argumentos, fatos e fundamentos, b. não ter sido conhecido, por improcedente, nas duas esferas de recurso administrativo, o pedido de recurso em relação à decisão sobre a análise homologatória;

c. ter-lhe sido negado judicialmente, por decisão em Mandado de Segurança, direito de ter retornado da inscrição em Dívida Ativa os créditos tributários compensados com créditos não-tributários.

Data Ocorrência Valor Multa Regulamentar (...)

ENQUADRAMENTO LEGAL Art. 18 da MP 135 03; Art. 18 da Lei nº 10.833/03; Art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.051/04; Art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas Leis nºs 11.051/04 e 11.196/05. Art. 170-A da Lei 5.172/66; Art. 74 da Lei nº 9.430/96; Art. 44, inciso II, Lei nº 9.430/96.

Por seu turno a r. decisão recorrida fls. 2323/2337 da 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP, houve por bem considerar “procedente em parte” (apenas para cancelar a multa agravada por compensação indevida) o lançamento original de IPI, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2003 a 31/01/2007 NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há ofensa A. garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa quando todos os fatos estão descritos e juridicamente embasados, bem com os cálculos demonstrados, possibilitando à contribuinte impugnar todas razões de fato e de direito elencadas no auto de infração.

OMISSÃO DE RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza omissão de receita, a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações de venda de mercadorias, prestação de serviços, operações de alienação de bens móveis, locação de bens móveis e imóveis ou quaisquer outras transações realizadas com bens ou serviços.

IPI. OMISSÃO DE RECEITAS.

Apuradas receitas de origem não comprovada, exige-se o imposto devido com base na alíquota de IPI mais elevada dos produtos fabricados pela contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO POR FRAUDE. APLICABILIDADE.

É aplicável a multa de ofício agravada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que A. conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE DCOMP.

A multa isolada devida em face de compensação indevida (não-homologada ou considerada não declarada), só se aplica naqueles casos em que compensação objeto da declaração de invalidade sido regularmente inserida em declaração compensação apresentada A. Fazenda Nacional.

COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS.

Aplica-se a multa isolada nos casos de compensação não homologada quando o crédito oferecido natureza não tributária.

CONFISCO. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

O princípio da capacidade contributiva é dirigido legislador.

Lançamento Procedente em Parte.”

Embora regularmente notificada da r. decisão em 10/09/08 (cf. AR fls. 2347) tendo apresentado oportunamente o Recurso Voluntário (fls. 2348/2381), visando beneficiar-se da Lei nº 11.941 de 27/05/09 através da petição protocolada em 26/02/10, (fls. 2041) e reiterada às fls. 2428/2430 a autuada formalmente desistiu do Recurso Voluntário, pedindo a continuidade da análise e julgamento do recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator O Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade e, ante a desistência formal do Recurso Voluntário remanesce em discussão apenas a multa isolada agravada excluída pela r. decisão ora recorrida aos seguintes fundamentos:

“COMPENSAÇÃO INDEVIDA COM VALORES ORIUNDOS DE AÇÃO JUDICIAL A auditoria apurou que a contribuinte realizava compensações de IPI em DCTF, ao longo dos anos de 2003 a 2005, informando ser detentora do direito de compensar créditos tributários com valores oriundos de ação judicial, ação esta que não havia transitado em julgado e não lhe conferia em antecipação de tutela o direito de compensar-se. Em decorrência, aplicou a multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Novamente, aproveito o Voto do processo nº 10925.002000/2007-51, Acórdão nº 07-12829, de 06/06/2008, da DRJ/Florianópolis:

"1. A multa isolada pela compensação indevida Antes que se passe à análise das alegações postas pela contribuinte em sua impugnação, cumpre que se aborde, de ofício, uma das exigências incluídas no auto de infração, qual seja a referente à aplicação da multa isolada em face de compensação indevida. E que tal exigência, como a seguir se demonstrará, não encontra fundamento na legislação tributária, razão pela qual deverá ser cancelada, nos termos que a seguir se explicitará.

De início, é preciso ter em conta que os critérios de lançamento e de aplicação de penalidades relativos às compensações indevidas sofreram inúmeras alterações ao longo dos últimos anos, o que torna a aplicação destas alterações fonte de inúmeras divergências em sede administrativa, judicial e doutrinária. Em face deste quadro, não se vai aqui historiar as mudanças ocorridas ao longo do tempo - até porque não é este o locus para tal -, mas simplesmente enfatizar o conteúdo das disposições legais que importam à resolução da questão que aqui importa. Neste sentido, é preciso ter em conta a redação original do artigo 18 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003 (Lei esta resultante da conversão da Medida Provisória n.º 135, de 30/10/2003), bem como

sua redação revisada pelo artigo 25 da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, dispositivos estes utilizados pela autoridade fiscal como fundamento de direito da aplicação da multa isolada no caso que aqui se tem:

Redação original:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á a imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Redação dada pela Lei n.º 11.051/2004:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á a imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Como se percebe, a imposição da multa isolada aparece nos dispositivos legais como medida a ser aplicada no âmbito específico das compensações indevidas, figura esta que, no período posterior à Lei n.º 10.637/2002, passou a se confundir, juridicamente, com as compensações não-homologadas (e, mais tarde, a partir da Lei n.º 11.196/2005, também com as compensações não-declaradas). E que a Lei n.º 10.637/2002 trouxe importantes transformações no instituto da compensação, estabelecendo que qualquer procedimento compensatório deveria ser promovido pelos contribuintes por via de apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP, o que induz a conclusão de que só cabe falar em compensação indevida se ela for tida como não-homologada ou não-declarada, o que pressupõe, por óbvio, a apresentação prévia da DCOMP pelo sujeito passivo e a manifestação posterior da autoridade fiscal invalidando a pretensão por meio da não-homologação ou da afirmação da não-declaração. Se não houver DCOMP, portanto, não cabe falar em compensação indevida, pois juridicamente não houve sequer a gênese da compensação, e isto mesmo que ela esteja posta como tal em outras declarações entregues a Receita Federal (como a DCTF).

Dentro deste cenário de vigência da DCOMP, portanto, é que deve ser entendida a extensão do artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003. Como a compensação instrumentada por DCOMP extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, ou seja, como as DCOMP formalizam a compensação imediatamente e até que a Fazenda Nacional as infirme dentro do prazo de cinco anos de que dispõe para isto, entendeu o legislador de dirigir a aplicação da multa isolada no sentido da tentativa de inibir o uso da nova disciplina das compensações de forma indevida. E o que é compensação indevida neste contexto? São, exatamente, as compensações formalizadas por meio de DCOMP que, posteriormente, em face da atuação fiscal, restam não-homologadas ou consideradas como não-declaradas; se

não há DCOMP, não há compensação, e não havendo compensação não há compensação indevida, mas compensação inexistente.

A corroborar o que até aqui se expôs está a própria literalidade das duas redações do artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003, anteriormente transcritas. Na redação dada ao dispositivo pela Lei n.º 11.051/2004, está expresso que "o lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo", ou seja, o comando legal expressamente condiciona a aplicação da multa isolada aos casos em que o contribuinte tem sua compensação, formalizada por meio de DCOMP, não-homologada pela autoridade fiscal (de se lembrar que não pode haver "não-homologação" sem a prévia apresentação de DCOMP). Na redação original do artigo 18, o comando não é tão literalmente claro, mas não resta dúvidas de que ao determinar que "o lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida", quis o legislador referir-se igualmente às compensações instrumentadas por DCOMP que, posteriormente, seriam objeto de não-homologação (de se ressaltar que a Lei n.º 10.833/2003 já disciplinava a matéria sob a vigência do novo regime para as compensações trazido pela Lei n.º 10.637/2002). Pode-se dizer, assim, que da redação original do artigo 18 para a sua versão revisada pela Lei n.º 11.051/2004, houve uma melhor explicitação dos contornos da imposição da multa isolada.

Pois bem, esta é a moldura legal. De se passar, agora, à análise do caso concreto que aqui se tem. Como bem relatoria a autoridade fiscal em seu relatório (folha 64), a contribuinte informou em suas DCTF relativas ao período que vai de janeiro de 2003 a dezembro de 2005, ter compensado valores devidos a título de Cofins com créditos contra a Fazenda Nacional que lhe teriam sido reconhecidos em ação judicial; e informa a autoridade fiscal, também, que tais compensações lido foram objeto de DCOMP.

Ora, se não houve apresentação de DCOMP, não houve, juridicamente, compensação e, igualmente, compensação indevida, mas mera informação incorreta acerca do adimplemento da obrigação tributária (de mesmo teor, por exemplo, de uma informação de adimplemento por meio de pagamento). Tal informação incorreta pode até ser tida como intencional, tendente à fraude, mas não se caracteriza como compensação indevida para os fins colimados pelo artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003 (que, como se viu, intenta inibir o uso irregular das DCOMP).

É por conta disto que há de se concluir que incorreu em equívoco a autoridade fiscal quando, com base no artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003, entendeu ser aplicável a multa isolada no caso de compensação não instrumentada por DCOMP, razão pela qual tal parcela do crédito tributário deve ser cancelada."

A conclusão do Voto está perfeita. Não se contesta o fato de que a contribuinte prestou declaração incorreta na DCTF, e nem mesmo o

dolo da conduta reiterada. Entretanto, não se pode falar em compensação indevida, simplesmente porque não houve a compensação de tributos, porque, atualmente, o instrumento legal para a compensação de tributos Declaração de Compensação, a qual, conforme atesta o autuante, não foi utilizada contribuinte.

Não se realizando a compensação indevida, não há fundamento legal para aplicação da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada Lei nº 11.051/2004. Cancela-se assim, a multa isolada no caso da compensação declarada DCTF no valor de R\$ 9.868.849,54."

Nesse ponto, não obstante o brilhantismo da argumentação da r. decisão, com a devida vênia, entendo que a r. decisão não merece subsistir eis que ao contrário do que aduz entendo que havia fundamento legal para aplicação da multa isolada, assim como existia previsão legal para o seu agravamento, que foram exaustivamente sustentadas no Relatório da Atividade Fiscal (cf. fls. 90/95) nos seguintes termos:

"3. DAS PENALIDADES 3.1. DA PENALIDADE POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA COM CRÉDITOS DE PROCESSO JUDICIAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO Como foi visto na descrição das infrações, a disposição da contribuinte em declarar constantemente ao longo do período janeiro/2003 a dezembro/2005 compensações indevidas em DCTF, reduzindo o crédito tributário devido implicou as seguintes condutas:

I. inserir informação falsa (de direito e de fato);

II. infringir os dispositivos legais sobre a matéria;

III. desconsiderar as orientações da RFB sobre o preenchimento da DCTF;

IV. desrespeitar a determinação judicial desobedecendo-a flagrantemente;

V. omitir-se em declarar em PER-DCOMP's as compensações efetuadas em DCTF, driblando os mecanismos de controle de compensações.

Em decorrência das infrações apontadas na subseção 2.1.1. e resumidas no parágrafo anterior, aplica-se a multa prevista no art. 18 da MP nº 135 de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.8336, de 29 de dezembro de 2003 (e sucessivas alterações) c/c o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (e sucessivas alterações) c/c arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Como se pode depreender dos dispositivos legais mencionados, está sendo aplicada a multa qualificada de 150%. O enquadramento legal da penalidade aplicada às infrações em questão nesta subseção contém os arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64. Estes dispositivos legais definem as condutas tributárias de sonegação e fraude e estabelecem que, tanto numa quanto noutra definição, são necessárias "a ação ou omissão dolosa".

No caso da sonegação o fim é impedir o conhecimento por parte da autoridade fiscal dos elementos informacionais constituidores do crédito tributário, ou seja, impedir o conhecimento do elemento material, do elemento temporal, do elemento pessoal, do elemento quantitativo e/ou do elemento espacial que informam o crédito tributário.

No caso específico desta auditoria, quando o contribuinte informou falsamente em todas as DCTEs dos períodos de ocorrência de infração que era parte em uma ação judicial que lhe conferia o direito de compensar-se dos créditos declarados, impediu o conhecimento por parte da autoridade fiscal do elemento pessoal da informação sobre o crédito tributário.

Cabe destacar que não ocorreu apenas erro de direito, mas, em tese, falsidade de fato, o erro de direito poderia ser trazido em defesa do contribuinte se o seu entendimento se opusesse apenas ao entendimento da Autoridade Fazendária. No entanto, havia decisão judicial alertando o contribuinte sobre o descabimento da antecipação de tutela em se tratando de compensação e, com isso, vinculando a sua conduta. Como foi visto na subseção 2.1.1.1, tanto a decisão de primeira instância ao declarar o recebimento de recurso de duplo efeito, quanto a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em agravo de instrumento que determinava o descabimento da antecipação de tutela para compensação de tributos, desautorizavam a compensação por parte do contribuinte. Abaixo é transcrita o item 3 da decisão do Agravo de Instrumento:

3. Nos termos da Súmula 45 deste tribunal, descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos; nada obstando contudo, a suspensão da exigibilidade dos créditos que se deseja compensados.

Então, quando desrespeitando as determinações judiciais do Juízo Federal da 1ª Vara de Chapecó e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o contribuinte resolveu declarar em DCTF existência de direito de compensação formulou declaração duplamente falsa: Primeira, não detinha o direito de realizar compensação; e Segundo, esse direito não foi-lhe conferido por ação judicial.

E o contribuinte tinha clara consciência de que as informações apostas na DCTF eram inverídicas, tanto que, conhecendo a possibilidade de ter as inverdades de suas declarações, descobertas em análise de direito creditário das PER-DCOMP's, não ousou elaborar tal declaração, omitindo-se. Reduziu a possibilidade de controle por parte do fisco e esperou a decorrência do prazo decadencial para se locupletar.

No caso da fraude o fim é excluir ou modificar o conteúdo dos elementos informacionais constituidores do crédito tributário de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

No caso específico desta auditoria, tal conduta é caracterizada pela declaração em DCTF de créditos compensáveis oriundos de processo

judicial. Como vimos da análise dos processos judiciais nunca foi conferido à contribuinte o direito imediato de realizar compensações. Da mesma forma como no tocante à caracterização dos fatos relacionados à sonegação tratada nos parágrafos anteriores, não se trata apenas de erro de direito. Se diz erro de direito quando o contribuinte tem entendimento diverso do entendimento da Autoridade Tributária e comete um equívoco na interpretação da Lei.

Aqui não se trata disto. A contribuinte tinha um entendimento contrário ao da Autoridade Fazendária, submeteu-o à Justiça e recebeu como resposta a determinação judicial de que não poderia efetuar a compensação pretendida até que a segunda instância da Justiça se manifestasse. Como vimos, a segunda instância da justiça se manifestou contrária ao pleito da contribuinte. No entanto, no intervalo temporal até a decisão de segunda instância, tendo consciência do conteúdo da decisão judicial e desrespeitando as sua determinação, passou a realizar compensações declarando falsamente (falsidade de fato) à Autoridade Tributária que possuía direito conferido por ação judicial.

É claro que tanto na conduta de sonegação quanto na de fraude há que se demonstrar "o dolo". O dolo nada mais é do que o exercício da vontade livre e consciente direcionado ao fim ilícito. Quanto à liberdade da vontade do contribuinte não há o que discutir: é total. Com relação o quesito cognitivo do elemento volitivo, como será demonstrado abaixo, não resta dúvida de que o contribuinte tinha perfeita consciência de que estava operando em desacordo com a lei e com as determinações judiciais para alcançar o fim de se beneficiar da possível decadência do crédito tributário.

A organização administrativa da empresa sob fiscalização possui departamento contábil e financeiro internos à empresa que foram sempre liderados por profissionais habilitados para trabalhar nas respectivas áreas: contadores e advogados. Portanto, não há falar em ignorância.

As questões levadas à justiça eram oposições ao modo de fazer estabelecido pela lei padronizado pela Autoridade Fazendária. Ora, se alguém diz que quer fazer diferente do que o dever é porque conhece o que é o dever.

Além disso, para cada processo judicial a empresa sempre contou com assessoria externa de escritórios de advogados, auditores, etc. São apresentadas cópias dos contratos de assessoria contábil e advocatícia às folhas 779 a 894.

Alguns desses contratos de assessoria envolvem pagamentos que podem chegar a mais de R\$ 4.000.000,00. Assim, não há dúvida de que o contribuinte tinha ou poderia ter tido conhecimento do procedimento adequado com relação A forma de declarar à RFB. Se não o fez foi porque pretendia o resultado possível de ver os créditos tributários extintos pelo decurso do prazo decadencial. Dessa forma fica evidenciado o dolo volitivo que é descrito com muita agudeza na sentença constante dos autos nº 2000.70.02.003063-2, ia Vara Federal de Foz do Iguaçu.

“Ou a impetrante conhecia a conduta ilícita (...) ou poderia, com um mínimo de cautela, conhecê-la. Se não o fez, foi porque a situação de risco trazida pela ianorância desejada dos fatos lhe era mais vantajosa.”

Abaixo são transcritos os dispositivos legais mencionados como base legal da penalidade.

MULTA ISOLADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e As contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº135, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003 Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-6 unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as pegs serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

(...)

Art. 68. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I - aos arts. 1º a 15 e 23, no primeiro dia do mês seguinte ao em que completar noventa dias da publicação desta Medida Provisória;

II - aos arts. 24, 25, 27, 28 e 32 desta Medida Provisória, ao art. 1º da Lei no 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e ao inciso I do art. 52 da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelos arts. 40 e 41, a partir de 1º de janeiro de 2004;

III - aos demais Em primeiro lugar, deve ser realçado que, não obstante a infração ter ocorrido desde o início do ano-calendário 2003, o início da aplicação da penalidade ocorre apenas em novembro daquele ano. Como se pode notar da transcrição dos dispositivos da MP nº 135/03 acima, a previsão de início da vigência do art. 18 é a partir da sua data de publicação que ocorreu no DOU de 31.10.2003.

Portanto, a penalidade prevista no art. 18 seria aplicável às infrações ocorridas à partir do início de novembro de 2003. Sobre o procedimento em questão versa a Solução de Consulta Interna nº 01/07, orientando sobre a novidade da nova penalidade e, por conseguinte, sua inaplicabilidade a situações anteriores à instituição da norma.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 1, de 10 de Janeiro de 2007.

3. CONCLUSÃO 10. De todo exposto conclui-se que:

10.1 a multa isolada de que trata o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, deve ser considerada uma nova penalidade, e pode ter como base de cálculo tributos de diferentes espécies, multas e juros, devendo o lançamento reunir em um único instrumento a referida multa;

10.3 na hipótese de compensação não declarada, deve-se constituir, por meio de auto de infração, o crédito tributário correspondente ao débito ainda não constituído, com exigência da multa de ofício de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e por meio de outro auto de infração a multa isolada a que se refere o § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, tendo como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado;

10.3 é cabível a multa isolada na hipótese prevista no caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, quando o débito se tratar de multa ou taxa sob administração da Secretaria da Receita Federal.

Em segundo lugar, deve-se ressaltar que a partir das alterações processadas na redação do caput do art. 18, pela Lei nº 11.051/04, o enquadramento legal da infração discutida passou a contemplar também o § 4º do mencionado artigo combinado com o § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Em terceiro lugar, com relação ao dispositivo referido no art. 18 da Lei nº 10.833/03 utilizado no cálculo da multa isolada, ou seja, o inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96, no período em questão houve algumas alterações de sua redação. De fato a redação do art. 44 foi alterada algumas vezes no decorrer do período objeto da fiscalização sem, no entanto, haver alteração do percentual aplicável à hipótese de qualificação da multa isolada.

3.1.1. DA APURAÇÃO DA MULTA ISOLADA A Tabela 7 é um demonstrativo da apuração da multa isolada e tem como base as infrações apuradas na seção "2.1.1.4. DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES". Como se pode notar a multa isolada prevista no art. 18 da MP nº 135/03 (convertida na Lei nº 10.833/03) foi aplicada apenas para períodos de apuração posteriores a 31 de outubro de 2003.

Finalmente, releva notar que tratando-se de infração dolosa – e nesse sentido a própria decisão recorrida afirma que “não se contesta o fato de que a contribuinte prestou declaração incorreta na DCTF, e nem mesmo o dolo da conduta reiterada” – não se aplica a retroatividade benigna para exclusão da referida multa, tal como já proclamado pela Jurisprudência do antigo 2º CC e se pode ver do julgado exarado sob a seguinte ementa:

“(…)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

A apresentação de Declaração de Compensação relativa a crédito inexistente, por meio de informação falsa, caracteriza expediente fraudulento para eximir-se do pagamento do tributo. Recurso voluntário negado. (cf. Acórdão nº 201-81.476 da 1ª Câmara do 2º CC, Rec. nº 153.861, Proc. nº 10950.001091/2007-08, REL. José Antonio Francisco, em sessão de 08/10/08)

Isto posto voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, para reformar parcialmente a r. decisão recorrida e restabelecer a multa isolada agravada.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2012

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 16/05/2013 14:48:05.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 16/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 28/05/2013 e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 16/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0121.09530.FH3Y

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

9D80C9119E247F45A54769235243BCD5A685E4B1